



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000829/2001-81
Recurso nº 138.902 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.917
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente HOKKO DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/01/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CLORIDRATO DE KASUGAMICINA. PARECER CST (SNM) Nº 1.107.

O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", identificado como fungicida à base de Cloridrato de Kasugamycina, deve ser classificado no código NCM nº 2941.90.49 e não no código NCM nº 3808.20.29, pois é produto antibiótico de qualidade técnica, com concentração de 60% do princípio ativo e substâncias inertes decorrentes do processo de fabricação, na forma do Parecer CST (SNM) nº 1.107 e das NSEH.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/02/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Nome Comercial: KasuminTécnico, Nome Químico: Cloridrato de Kasugamicina, Nome Comum: Kusagamicin Cloridrato, Concentração mínima: 60%, Grau de Pureza: 60%, Qualidade: Técnico - por meio da declaração de importação nº 01/0000860-1, registrada em 02/01/2001 (cópia de fls.9 a 11), classificando-a no código NCM 2941.90.29, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5% e IPI de 0%.

Da análise do laudo do LABANA nº 0114.01 (às fls.22/23), esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó”, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro solicitando do importador a retificação do código NCM para 3808.20.29 (fls.18) e o recolhimento da diferença de imposto de importação (de 4,5% para 8%) acrescida da multa de ofício e multa do controle administrativo das importações (fls. 19/20)

Reproduzo informações constantes do laudo supracitado (fls. 22/23), de interesse para o presente litígio:

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Identificação por Cromatografia em Camada Delgada: positiva para Cloridrato de Kasugamicina e Glicose (conforme substância de referência).

Identificação Química: Positiva para Cloreto e Polissacarídeo.

Faixa de Fusão: 131°C com decomposição.

***CONCLUSÃO:** Trata-se de Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó.*

“RESPOSTAS AOS QUESITOS

1, Não se trata somente de Cloridrato de Kasugamicina.

Trata-se de Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó.

2. Trata-se de preparação Intermediária Fungicida.

3. O ingrediente ativo Cloridrato de Kasugamicina é utilizado em preparações fungicidas, de uso na agricultura.

4. De acordo com Literatura Técnica específica e Referências Bibliográficas (cópias anexas), Cloridrato de Kasugamicina quando puro é um cristal incolor, com faixa de fusão variando de 202 a 204°C.

A mercadoria em epigrafe apresentou dados fisico-químicos, como aspecto e faixa de fusão discordantes com os dados tabelados em Referências Bibliográficas e Literatura Técnica, conforme descrevemos a seguir:

	<i>Referências Bibliográficas e Literatura Técnica</i>	<i>Mercadoria em Epigrafe</i>
ASPECTO	CRISTAL INCOLOR	PÓ MARROM
FAIXA DE FUSÃO	202 - 204° C	131°C COM DECOMPOSIÇÃO

Não efetuado o recolhimento pelo contribuinte, conforme determinação da autoridade fiscal no decurso do despacho aduaneiro, foi lavrado o presente auto de infração exigindo o recolhimento do crédito tributário relativo a diferença de alíquota do imposto de importação, acrescido da multa de ofício, de 75% sobre o imposto devido, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e multa do controle administrativo, preceituada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando o valor de R\$ 73.779,82.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 19/02/2001 (fls. 01), o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (instrumento de Mandato às fls.39) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 22/02/2001, de fls. 36 a 38, alegando, resumidamente, que a presença de Polissacarídeos na forma de pó fazem parte dos 40% de impurezas provenientes do processo de fabricação e sendo decorrentes da própria tecnologia utilizada em sua obtenção, não foram deixados ou colocados no produto com o fim de melhorar ou piorar a aptidão do emprego ou empregos que lhe são inerentes, conforme comprovam os documentos inerentes à mercadoria e decisões que beneficiaram a impugnante em casos idênticos, juntados aos autos.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/01/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Mercadoria identificada como Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó, classifica-se no código NCM 3808.20.29 como entendeu a fiscalização.

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Observo que a classificação fiscal do produto em análise (Cloridrato de Kasugamicina) já foi objeto de algumas decisões deste Conselho de Contribuintes e que em todas as decisões disponíveis no endereço eletrônico deste órgão julgador, a classificação fiscal considerada como adequada foi a pleiteada pela ora recorrente, qual seja, NCM nº 2941.90.49. Vejamos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCM-SH e não no código 3808.20.29 por se tratar de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, considerando que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.

RECURSO PROVIDO.

(Recurso nº 128.476, 1ª Câmara do Terceiro Conselho, unânime, relator Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, sessão de 25/09/2005)

CLASSIFICAÇÃO.

O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCM-SH e não no código 3808.20.29 por se tratar de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, com base nas definições legais no âmbito do Ministério da Saúde, revelam que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

(Recursos nº 123.287 e 123.289, 1ª Câmara do Terceiro Conselho, unânime, relator Conselheiro José Lence Carluci, ambos julgados na sessão de 02/07/2003)

O Parecer CST (SNM) nº 1.107, de 31/10/1986 (fls. 68), esclarece que os 40% de impurezas são provenientes do processo de obtenção do produto e não tem qualquer finalidade específica.

A decisão de primeira instância se equivoca e confunde as impurezas deixadas no produto por inviabilidade econômica de purificação superior com a decisão da empresa de deixar as impurezas neste mesmo produto para torná-lo mais apto a algum fim. Transcrevo o trecho correspondente da decisão para melhor explicitar o equívoco cometido:

Dispõe a Nota 1.a) que as posições do Capítulo 29 compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, aplicando-se o termo “impurezas”, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Capítulo 29, exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação) e que essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas; b) impurezas contidas nas matérias iniciais; c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação) e d) subprodutos.

Contudo, informam ainda as NESH que quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis”, ou seja, autorizadas pela Nota 1.a).

Desta forma, concluo, diante das informações prestadas pelo Labana e pelo fabricante, que o produto não foi submetido a outros procedimentos de purificação, porque a concentração de 60% é economicamente adequada para uma finalidade específica: a formulação de produtos acabados que são fungicidas agrícolas.

Como considero que a aplicação geral do produto é como fungicida agrícola e não na análise laboratorial do próprio produto, não há como considerar que as impurezas foram deixadas no mesmo para fim específico.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator